

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.223, DE 2006

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, e a Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003, para criar o regime disciplinar de segurança máxima.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Roberto Magalhães

PARECER COMPLEMENTAR

Apresentamos o presente parecer complementar ao parecer que oferecemos nesta CCJC ao projeto de lei em epígrafe, em data de 22 de novembro de 2006.

O PL nº 7.233 foi a plenário neste mês de março de 2007 e, após iniciada a discussão da matéria, foi suspensa a reunião e adiada a conclusão do debate e votação.

Isso ocorreu em razão de solicitação do relator para melhor examinar as questões levantadas e sugestões que pudessem ser formuladas pelos membros da CCJC, no prazo de duas sessões.

Trago, agora, aos ilustres membros desta Comissão, as modificações que resolvi introduzir no Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Crime Organizado, e que são as seguintes:

- I) Considerar como fundamento da inclusão do preso no Regime Disciplinar de Segurança Máxima (RDSM), não apenas fundados indícios, mas também, alternativamente, a**

prática de ato ou fato que revelem envolvimento ou participação com o crime organizado.

A mera fundamentação em suspeitas fundadas, exclui outras formas não menos expressivas de envolvimento de presos com o crime organizado, o que tem ocorrido com frequência e com graves danos para a sociedade.

Daí a previsão da prática de atos ou fatos reveladores das ligações com o crime organizado, mesmo quando cumprindo pena.

É relevante lembrar que a inclusão no RDSM será sempre precedida de decisão do Juiz da Execução Penal, mediante proposta fundamentada com a manifestação do Ministério Público e da parte conforme dispõe o art. 54 do Projeto de Lei nº 7.223, nos termos do Substitutivo.

II) Excluir do RDSM, os que tenham sido condenados por crime hediondo, apenas por esta razão.

Sendo o RDSM um regime disciplinar, nenhum apenado pode ser nele incluído em razão da natureza do crime praticado e sim em função de sua conduta no estabelecimento prisional. Se assim não fosse, o RDSM deixaria de ser regime disciplinar para se converter em regime de cumprimento de pena. Grande seria a probabilidade de impugnação pela via judiciária.

III) Suprimir a previsão de prorrogação do prazo máximo de 720 dias de inclusão no RDSM, mantendo, porém, a hipótese de repetição.

Essa providência visa prevenir a hipótese de discussão quanto a aspectos de período longo de inclusão ao RDSM, inegavelmente rigoroso.

O RDSM prevê o máximo de 720 dias, prorrogável por igual prazo.

O Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) estabelece prazo bem menor, o de 360 dias, sem prorrogação.

A permanência da repetição, ou seja, o retorno a qualquer dos dois regimes disciplinares, já atende aos casos excepcionais de permanências mais longas de presos sob regime disciplinar especial.

Para a formalização das modificações no PL nº 7.223, de 2006, apresentamos duas emendas, a 2 e a 3, anexas a este parecer.

Dos pontos que mereceriam aperfeiçoamento, ficou sem atendimento o da questão de difícil equacionamento, qual seja, a da definição legal de “crime organizado”. Até porque tal definição não caberia na Lei de Execução Penal, mas sim no Código Penal, onde já temos a definição similar do crime de organização de quadrilha ou bando (art. 288 do CP). Poderá também fazer-se por através de lei específica.

Devo salientar, por uma questão de justiça, não apenas as valiosas contribuições dos deputados que debateram a matéria, mas, em especial, o voto em separado do Deputado Sérgio Barradas Carneiro, e a iniciativa do Secretário de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça, que esteve em meu gabinete.

Com este parecer, renovo as conclusões do parecer principal, no sentido da constitucionalidade, juridicidade e da boa técnica legislativa do PL nº 7.223, de 2006, com as diversas modificações já propostas na Comissão de Segurança Pública e Crime Organizado, e nesta CCJC, bem como do nosso voto favorável à aprovação do mérito.

Sala da Comissão, em 08 de março de 2007.

Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.223, DE 2006

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, e a Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003, para criar o regime de segurança máxima.

EMENDA Nº 2

O art. 52-A, caput, da Lei nº 7.210, de 17 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, constante do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 52-A Estará sujeito ao regime de segurança máxima o preso provisório, ou condenado, cuja conduta revele ato, fato ou fundados indícios de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organização criminosa. (NR)”

Sala da Comissão, em 08 de março de 2006.

Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.223, DE 2006

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, e a Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003, para criar o regime de segurança máxima.

EMENDA Nº 3

Suprima-se a palavra “prorrogação”, constante do inciso I do §1º do art. 52-A, conforme redigido no Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Sala da Comissão, em 08 de março de 2006.

Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Relator